

PARECER N° , DE 2024

Da Comissão Temporária Interna para examinar os anteprojetos apresentados no âmbito da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional (CTIADMTR), sobre o Projeto de Lei nº 2.489, de 2023, que *dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão Temporária Interna (instalada mediante aprovação do Requerimento nº 479, de 2023) o Projeto de Lei nº 2.489, de 2023, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.*

A proposição é um dos diversos frutos dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que modernizem o processo administrativo e tributário (CJADMTR), instalada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1, de 2022. A referida Comissão de Juristas foi composta pelos seguintes juristas:

- a) Ministra Regina Helena Costa (Presidente da Comissão de Juristas);
- b) Valter Shuenquener de Araújo;
- c) Marcus Lívio Gomes;

- d) Bruno Dantas Nascimento;
- e) Júlio Cesar Vieira Gomes;
- f) Gustavo Binenbojm
- g) André Jacques Luciano Uchôa Costa;
- h) Carlos Henrique de Oliveira;
- i) Valter de Souza Lobato;
- j) Alexandre Aroeira Salles;
- k) Aristoteles de Queiroz Camara;
- l) Patrícia Ferreira Baptista;
- m) Flávio Amaral Garcia;
- n) Caio César Farias Leônicio;
- o) Maurício Zockun;
- p) Leonel Pereira Pittzer;
- q) Ricardo Soriano de Alencar;
- r) Josiane Ribeiro Minardi;
- s) Edvaldo Pereira de Brito; e
- t) Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara.

A Comissão de Juristas concluiu seus trabalhos apresentando diversos anteprojetos, dos quais a presente proposição retrata um deles.

O projeto é composto de 21 artigos e, em suma, atualiza e aprimora as regras relativas às custas cobradas pela prestação do serviço judicial no âmbito da Justiça Federal de primeiro e de segundo graus,

sucedendo à atual Lei de Custas da Justiça Federal, a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Em alguns pontos, a proposição em nada inova em relação à vigente lei. Mantém, por exemplo, regras como estas:

- a) a União é a destinatária dos valores pagos pelas custas (art. 1º);
- b) no caso de processos perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal delegada, as custas serão de acordo com a legislação estadual (art. 1º, § 1º);
- c) seguem isentos de custas os entes federativos, as respectivas autarquias e fundações, além do Ministério Público, dos autores de ações coletivas, dos beneficiários de assistência judiciária gratuita e dos autores de pedidos de *habeas corpus* e *habeas data*, sem alcançar, porém, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (art. 5º);
- d) é vedado levantar caução ou fiança sem o pagamento das custas (art. 8º);
- e) segue, com poucos ajustes de índole predominantemente formal, a sistemática de adiamento da metade das custas pelo autor ou requerente, com pagamento da metade faltante após a sentença ou com eventual recurso (art. 10).

Há, porém, várias inovações, especialmente estas:

- a) no caso de processos perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada, como o recurso é endereçado a um tribunal regional federal, o reembolso do porte de remessa deverá ser realizado com base na legislação estadual, e o de retorno seguirá a norma do referido tribunal, inclusive para casos de processos digitais, se houver a previsão dessa modalidade de cobrança (art. 1º, § 2º);
- b) despesas estabelecidas na legislação processual e não disciplinadas pela lei serão devidas na forma de regulamentação do Conselho da Justiça Federal (art. 1º, § 3º);

- c) fica instituído o Fundo de Inovação, Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento da Justiça Federal da União, a ser regulamentado por resolução do Conselho da Justiça Federal, com escrituração própria, observado que a destinação de seus valores é essencialmente para o custeio das atividades da Justiça Federal, vedado seu uso para custeio de despesas de pessoal (arts. 2º e 15);
- d) o pagamento das custas deverá ser feito em documento próprio de arrecadação das receitas ou mediante sistema eletrônico de pagamentos, nos termos de regulamentação do Conselho da Justiça Federal (art. 3º, *caput*);
- e) é dever do sujeito passivo informar eventual gratuidade de justiça pleiteada ou concedida ou, não sendo esse o caso, calcular o valor das custas e das despesas, lançá-las no sistema de arrecadação e juntar aos autos a guia e o comprovante de pagamento, salvo determinação distinta da lei ou do juízo e caso o sistema processual não promova esses atos automaticamente (art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º);
- f) os tribunais poderão credenciar instituições especializadas ou admitir pagamento por cartões de débito ou de crédito, ou por outro meio eletrônico, inclusive de modo parcelado, mas caberá ao contribuinte arcar com eventuais juros ou despesas operacionais (art. 3º, § 4º);
- g) enquanto não sobrevier regulamentação própria do Conselho da Justiça Federal, os tribunais poderão seguir utilizando os documentos ou sistemas eletrônicos de arrecadação atualmente empregados (art. 3º, § 5º);
- h) a incumbência de fiscalizar o exato recolhimento das custas é não apenas do diretor de secretaria, mas também do Presidente do Tribunal ou do juiz (art. 4º);
- i) estende-se a isenção de custas à Defensoria Pública, além de se reconhecerem isenções em leis específicas (art. 5º, I, IV e VI);
- j) os entes federativos, as suas autarquias e fundações, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão adiantar

as despesas relativas às providências de seu interesse, salvo quando atuarem como fiscal da ordem jurídica (art. 5º, § 1º);

- k) nas ações cíveis e nas que envolvam a Fazenda Pública, as custas judiciais incidirão por ato processual, de acordo com a fase em que praticado, conforme a tabela de custas anexada à lei e resolução do Conselho da Justiça Federal (art. 6º);
- l) nas ações penais em geral, as custas serão pagas ao final pelo acusado, se condenado, mediante cálculo feito por réu, por crime e por expressão econômica (art. 7º);
- m) não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas (art. 8º);
- n) não é cabível restituição das custas no caso de declinação de competência para outros órgãos jurisdicionais (art. 9º, parte final);
- o) as custas pagas serão aproveitadas no caso de redistribuição do feito a outro juiz federal (art. 9º, primeira parte);
- p) esclarece-se que as contribuições devidas ao lado das custas serão as fixadas pelo Conselho da Justiça Federal (art. 10);
- q) resolução do Conselho da Justiça Federal poderá, com redução de até cinquenta por cento das custas, estimular o uso de métodos de autocomposição de resolução de conflitos (art. 11);
- r) esclarece-se quem são os sujeitos passivos das custas (art. 12);
- s) se, após a baixa definitiva do processo, houver pendência no pagamento de custas e despesas, o responsável será intimado para regularização, sob pena de sujeitar-se às vias de cobrança, como inscrição em dívida ativa e inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplência, admitido, porém, que, nos casos de valores pequenos ou de recolhimento insuficiente das custas, resolução do Conselho da Justiça Federal substitua essas medidas pela cobrança das custas quando do ajuizamento de nova ação (art. 13);

- t) o procedimento administrativo de restituição de recolhimentos indevidos será regulado por resolução do Conselho da Justiça Federal (art. 14);
- u) as custas serão atualizadas anualmente pelo IPCA-E ou eventual índice que venha a substituí-lo, conforme resolução do Conselho da Justiça Federal, que publicará anualmente o regimento de Custas da Justiça Federal, com as respectivas tabelas (arts. 16 e 17).

Anexada ao projeto, encontra-se a tabela de custas da Justiça Federal, sendo que o valor mínimo das custas nela previstas é de R\$ 372,22 e o máximo é de R\$ 37.222,00. Em alguns atos, o valor das custas será de 1% do valor da causa, observado os retrocitados piso e teto, como nos casos de ação penal originária, de mandado de segurança, de ações cíveis. Nos Juizados Especiais Federais, o valor máximo das custas será de R\$ 18.611,00.

Na Justificação, o Senador Rodrigo Pacheco destaca que a proposição em pauta é fruto de anteprojeto apresentado por Comissão de Juristas presidida pela Ministra Regina Helena da Costa, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e instituída em 17 de março de 2022.

Na Exposição de Motivos, subscrita pela Ministra Regina Helena da Costa e pelo jurista Marcus Lívio Gomes, relata-se que o valor das custas judiciais na Justiça Federal permanece sem nenhuma atualização monetária desde janeiro de 2001, porque a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) – que era o índice de indexação – foi extinta pela Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000.

Lembra-se que as custas servem não apenas para o custeio da estrutura do Poder Judiciário, mas também como um mecanismo de racionalização no uso do aparato estatal ao responsabilizar quem dá injusta causa à demanda.

Destaca-se que, segundo levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019, apenas 62,6% das despesas do Poder Judiciário são cobertas pela arrecadação com as custas judiciais.

Aponta-se que a Justiça Estadual é o segmento que possui a maior arrecadação de custas comparativamente com os outros ramos da Justiça, como a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal.

Pontua-se que, na prática, a insuficiência das custas judiciais acaba por sobrecarregar a sociedade em geral com o custeio da Justiça Federal.

Inicialmente, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e – para decisão terminativa – à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Em 30 de maio de 2023, a Presidência do Senado retificou aquele despacho e encaminhou a matéria para esta Comissão Temporária Interna, para o seu exame em caráter terminativo e de outras matérias conexas.

A presidência desta Comissão Temporária Interna foi outorgada ao Senador Izalci Lucas, e a vice-presidência, ao Senador Orivio Guimarães. Coube-nos a Relatoria.

No exercício da Relatoria, mantivemos ampla abertura para recebimento de sugestões da sociedade civil, incluindo diversas instituições e cidadãos, de juristas e do governo.

Foram realizadas audiências públicas destinadas a ouvir juristas e especialistas, tudo com ampla participação popular mediante os canais de comunicação disponibilizados pelo Senado Federal.

II – ANÁLISE

Apesar de reconhecermos a importância em debater o valor das custas cobradas no âmbito da Justiça Federal, há um obstáculo jurídico intransponível em travarmos essa discussão no presente projeto: o Supremo Tribunal Federal entendeu que projetos de leis que versem sobre custas do Poder Judiciário são de iniciativa exclusiva desse Poder. Nas palavras da ementa do julgado, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, “*a iniciativa de lei sobre custas judiciais foi reservada para os órgãos superiores do Poder Judiciário*” (STF, ADI 3629, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 20-03-2020).

A presente proposição é de iniciativa parlamentar. Avançarmos na sua tramitação seria incorrer em constitucionalidade formal.

De qualquer forma, esta Casa está tendo a oportunidade de enfrentar esse importante tema em outro projeto, especialmente no Projeto de Lei nº 429, de 2024, que havia sido tombado na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 5.827, de 2013. Essa proposição é de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça e versa sobre custas judiciais na Justiça Federal.

Portanto, o caso é de rejeição da proposição por vício de iniciativa, deixando o debate das custas judiciais na Justiça Federal para o Projeto de Lei nº 429, de 2024.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.489, de 2023.

Sala da Sessão,

, Presidente

, Relatora